

## Utilização das Telas de Projeção na Sala das Sessões

### Deliberação n.º 3/X (4.ª) da Mesa da Assembleia da República, de 21 de abril de 2009<sup>1</sup>

Considerando que o uso da palavra pode ser valorizado, com o recurso aos novos meios técnicos postos à disposição do Plenário que permitem a projeção de imagens como suporte complementar de apoio às intervenções dos oradores;

Considerando a necessidade de proceder à regulação da utilização, a título experimental, pelos Deputados e membros do Governo, das telas de projeção da sala das sessões, ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 266.º do Regimento da Assembleia da República, e de acordo com a decisão adotada pela Conferência de Líderes de 17 de março de 2009, a Mesa aprova a seguinte deliberação:

#### I

1. Os oradores podem fazer uso de projeções exclusivamente para suporte das suas intervenções, nas seguintes situações:

- a) Nas declarações políticas com exclusão dos pedidos de esclarecimento e respetiva resposta;
- b) Nas intervenções iniciais dos autores de iniciativas legislativas, na sua apresentação;
- c) Na intervenção de abertura, por parte dos requerentes, nos debates de atualidade, de urgência e temáticos;
- d) Na intervenção de abertura dos requerentes de interpelações ao Governo, sendo que, nesse caso, igual direito assiste ao membro do Governo, na intervenção inicial;
- e) No âmbito da intervenção por cada sessão legislativa a que os Deputados têm direito, ao abrigo do n.º 2 do artigo 76.º do Regimento;

2. A utilização das projeções não altera o tempo regimental fixado para o uso da palavra.

#### II

1. Só podem ser projetadas imagens estáticas, com carácter meramente informativo, designadamente gráficos, mapas, cópias de jornais, do *Diário da Assembleia da República* ou do *Diário da República* e outros documentos impressos.

2. A difusão das imagens referidas no número anterior deve ser acompanhada, de indicação da fonte de informação e da respetiva data de publicação, quando for o caso.

#### III

Nas sessões solenes podem, por decisão da Mesa, ser projetadas imagens alusivas ao ato, bem como a imagem do orador difundida no Canal Parlamento.

#### IV

1. A utilização das telas de projeção é precedida de comunicação à Mesa, indicando-se da necessidade ou não de apoio dos serviços, com a antecedência mínima de 20 minutos.

2. A Mesa informa, de imediato, os serviços das comunicações referidas no número anterior.

<sup>1</sup> A Deliberação n.º 3/X (4.ª) da Mesa da Assembleia da República, de 21 de abril de 2009, foi publicada no *Diário da Assembleia da República* na II Série A, n.º 106, de 29 de abril.

**V**

No prazo de 48 horas sobre a data da sessão, os Deputados e membros do Governo entregam à Mesa, em suporte eletrónico, cópia das imagens que tenham sido projetadas nas telas, para efeitos de inclusão no DAR.

**VI**

Quando a projeção não respeite o disposto na presente Deliberação, o PAR adverte o orador, podendo determinar a interrupção da projeção.